



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2355539-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GILSON APARECIDO DE FARIA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO INTERNO Nº 2355539-04.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: GILSON APARECIDO DE FARIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 26.851

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo interno interposto por Gilson Aparecido de Faria contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Público, que não acolheu impugnação à execução de sentença em ação civil pública, alegando desproporcionalidade na demolição de imóvel e existência de processo administrativo para regularização fundiária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo interno é meio recursal adequado para impugnar acórdão colegiado. III. Razões de Decidir 3. O agravo interno é cabível apenas contra decisões monocráticas do relator, conforme art. 1.021 do CPC. 4. O recurso foi interposto contra acórdão colegiado, não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Agravo interno não é cabível contra acórdão colegiado. 2. Recurso inadequado não preenche requisitos de admissibilidade. Legislação Citada: CPC, art. 1.021. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Cível 2336880-44.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025. TJSP, Agravo Interno Cível 2243234-77.2024.8.26.0000, Rel. Geraldo Xavier, 14ª Câmara de Direito Público, j. 07/03/2025. TJSP, Agravo Interno Cível 2131272-49.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2024. STJ, REsp n. 1.650.795/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 09/03/2017.

Vistos.

Trata-se de agravo interno (art. 1.021, do CPC) interposto por GILSON APARECIDO DE FARIA **contra o v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público** (fls. 43/52 – autos do agravo de instrumento) que, nos autos da ação civil pública promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, já em fase de cumprimento de sentença, *não acolheu a impugnação* apresentada pelo executado – no sentido de reconhecer a desproporcionalidade na demolição do seu imóvel, sob o argumento de existência de processo administrativo para regularização fundiária do núcleo habitacional –, por entender que as matérias arguidas na impugnação não estão previstas nas hipóteses do art. 525, §1º, do CPC, bem como porque as teses suscitadas violam a coisa julgada.

Em sua minuta (fls. 01/03), o agravante aduziu ser cabível agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Relator, nos termos do art. 1.021 do CPC. No mérito, arguiu ausência de análise adequada das alegações do agravante, defendendo que o Juízo se limitou a afirmar a existência de coisa julgada, sem examinar as questões referentes ao direito à moradia, à proporcionalidade da execução e à existência de processo administrativo para regularização fundiária. Ao final, pleiteou pelo provimento do agravo interno para reformar a decisão colegiada e dar provimento ao agravo de instrumento interposto.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Em pese o respeito ao entendimento do recorrente, o "agravo interno" **não** merece ser conhecido, tendo em vista que o instrumento processual utilizado não corresponde à via recursal adequada para **impugnar acórdãos**, mas **tão-somente decisões monocráticas** proferidas pelo Relator.

Nos termos do art. 1.021 do CPC:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Conforme se infere, o agravo interno

configura meio de impugnação próprio para atacar **decisões proferidas monocraticamente pelo Relator**, não abrangendo a possibilidade de questionar acórdão.

Frise-se que, no presente caso, o agravo interno foi interposto contra **v. acórdão da 4ª Câmara de Direito Público** (fls. 43/52), disponibilizado no DJE em 06.02.2025 (fl. 53), fato que não se consubstancia em nenhuma das hipóteses previstas no ordenamento e, por tal motivo, não pode ser conhecido.

Acrescente-se, em respeito ao paradigma da **cooperação processual** (art. 6º, do CPC), que as razões de inconformismo apresentadas pelo agravante não se mostram adequadas [juridicamente] para infirmar ou revisar o entendimento antes esposado.

Por estas razões, nada há para ser retificado no **v. aresto** proferido por esta Colenda 4ª Câmara de Direito Público (fls. 43/52).

Neste sentido, é o entendimento deste Colendo Tribunal de Justiça Paulista:

"Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Interposição contra acórdão unânime de órgão colegiado, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, também, em face de acórdão deste colegiado. Inadmissibilidade. Inadequação da via recursal. Agravo Interno que somente tem cabimento contra decisões monocráticas. Inteligência do art. 932, III e art. 1.021, do CPC/2015. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo Interno Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2336880-44.2024.8.26.0000; Relator (a):
Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: **18ª Câmara
de Direito Público**; Foro de Ribeirão Preto -
Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do
Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro:
10/03/2025)

"Agravado interno. Indeferimento de pedido de
antecipação de tutela em agravo de
instrumento. Descumprida a exigência de
impugnação específica da decisão recorrida
(artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo
Civil). Agravo interno não conhecido." (TJSP;
Agravado Interno Cível
2243234-77.2024.8.26.0000; Relator (a):
Geraldo Xavier; Órgão Julgador: **14ª Câmara de
Direito Público**; Foro de Jundiaí - Vara da
Fazenda Pública; Data do Julgamento:
07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

"AGRAVO INTERNO - Recurso interposto contra v.
acórdão que, por votação unânime, negou
provimento ao Agravo de Instrumento nº
2131272-49.2024.8.26.0000, interposto pela
agravante - DESCABIMENTO - Inadequação do
recurso como instrumento de ataque à decisão
colegiada - Recurso não conhecido." (TJSP;
Agravado Interno Cível
2131272-49.2024.8.26.0000; Relator (a):
Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: **9ª
Câmara de Direito Público**; Foro de Ilhabela -
1ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data
de Registro: 15/08/2024)

"AGRAVO INTERNO. 1. Incidente de
desconsideração de personalidade jurídica -
Arresto cautelar de bens de sócios - Alegação
de sucessão empresarial (empresa SENO -
Serviços de Engenharia do Nordeste Limitada,
executada em anterior demanda indenizatória,
que teria sido sucedida pela empresa Cinzel
Engenharia Limitada) - Recurso manifestamente

incabível – V. Acórdão proferido por órgão colegiado – Inteligência do artigo 253 do RITJSP e dos artigos 932, inciso III, e 1.021, ambos do Código de Processo Civil – Configuração de erro inescusável – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2013080-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Público**; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Este também foi o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. A interposição de recurso manifestamente **incabível (Agravo Interno contra decisão colegiada da Corte local, de julgamento da Apelação) não interrompe o prazo para outros recursos.**

2. Tendo sido o recorrente intimado do acórdão recorrido em 8.8.2016, é intempestivo o Recurso Especial protocolado em 12.9.2016.

3. Recurso Especial não conhecido.

(**REsp n. 1.650.795/SC**, relator Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma**, julgado em 9/3/2017, DJe de 20/4/2017)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interno interposto, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR